

MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER N° 08/BPC/CTAJ/CONAMA/2007

Referência:

Processo nº 02017.001185/01-13

Assunto:

Recurso Administrativo ao CONAMA. Auto de Infração nº 247964-D.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paranaguá, PR.

Recorrido:

Ministra de Estado do Meio Ambiente.

- 1. Trata-se de Recurso Administrativo em última e derradeira instância interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (PR), contra a Ministra de Estado do Meio Ambiente, a qual manteve decisão do Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) pela manutenção do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 9 de maio de 2001, aplicando uma multa de R\$ 350.000,00 (Trezentos e cinqüenta mil reais), por abrir ruas em área de preservação ambiental permanente (manguezal), com o consequente aterramento, sem o devido licenciamento ambiental.
- É de se consignar que em primeira instância o RECORRENTE usou de seu direito de defesa (fls. 19-21), mas teve indeferido o seu pleito pelo Gerente Executivo do IBAMA em Curitiba, PR (fl. 114).
- Inconformado recorreu ao Presidente do IBAMA (fls. 117-126), tendo sido negado provimento ao recurso administrativo hierárquico interposto e, no mérito, decidido pela manutenção do Auto de Infração respectivo (fls. 156 e 161).
- Irresignado, ainda, em terceira instância ofertou recurso hierárquico à Senhora Ministra de Estado do Meio Ambiente (fls. 165-169), tendo esta se manifestado pelo conhecimento do recurso interposto, mas, quanto ao mérito (fl. 178), decidiu aquela Superior Autoridade pela rejeição do mesmo.
- O RECORRENTE, agora, impetra recurso administrativo (fls. 183-189) a esta Colenda Corte.

É o relatório.

No que tange ao expendido no recurso contra a decisão da Ministra do Meio Ambiente destacam-se as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva, cerceamento do direito de defesa, prescrição.

- 7. O argumento da não autoria vem debatido em todas as instâncias. Ocorre que o RECORRENTE não trouxe aos autos elementos capazes de provar não ter sido autor da abertura das ruas, alegando, em contradita, que o órgão fiscalizador não o fez. Ora, a abundância de ensinamento doutrinário e matéria jurisprudencial postulam: cabe a quem refuta o ato administrativo, que por sua natureza tem presunção de legitimidade, ofertar a prova do eventual vício do ente público. Do que não se tem notícia nos autos.
- 8. Com pedido de vênia aos pareceristas que me antecederam, em copiosas e ricas conclusões da existência do crime ambiental me é forçoso concluir, que na tese do cerceamento de defesa, que se associa ao da ilegitimidade passiva, "in casu", pode-se inferir razão ao RECORRENTE. Vejamos.
- 8.1. Quando do oferecimento de defesa ao Auto de Infração, fls.61, em data de 28 de maio de 2001, em conclusão o autuado pede oitiva de testemunhas, oferta rol e apresenta quesitos a serem perquiridos em perícia, fls 65/67.
- 8.2. O processo tem andamento até março do ano seguinte, sem qualquer interpelação ao ora RECORRENTE, quando, às fls. 94, a Senhora Procuradora Chefe do IBAMA notifica o autuado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas.
- 8.3. A Prefeitura de Paranaguá, tempestivamente, junta novos documentos, embora não se reporte, nessa ocasião, ao rol de testemunhas e aos quesitos já ofertados anteriormente, fls. 95/104.
- 8.4. É quando a Procuradoria do IBAMA no Estado se manifesta, fls. 106/112, pelo indeferimento da defesa, silenciando sobre qualquer deferimento ou indeferimento ao pedido de oitiva de testemunhas e atendimento aos quesitos formulados. É expedida a notificação pela Gerência Regional do IBAMA/PR.
- 8.5. Dessa decisão recorre a autuada ao Presidente do IBAMA, invocando, dentre outras coisas, o cerceamento de defesa, fls. 118.
- 8.6. O processo é alçado ao IBAMA e em seu preparo e instrução manifesta-se a Procuradoria-Geral, mantendo-se novamente silente à omissão invocada e recomendando o conhecimento do recurso, mas a mantença da autuação, fls. 142/153. No que foi acompanhada pelo Senhor Presidente do Instituto.
- 8.7. Novamente, em terceira instância, a RECORRENTE, dentre outras postulações e pedidos, torna a invocar o cerceamento de defesa, fls 167, sempre prequestionado. É quando se manifesta a Consultoria Jurídica do Ministério do MeioAmbiente, uma vez mais sem noticiar o vício contido nos autos, assim dando justeza à decisão proferida pela Senhora Ministra pelo improvimento do recurso.
- 9, Senhores Membros da Câmara Técnica, a ampla defesa é apanágio. A necessidade de apreciação das alegações direito do administrado e dever da autoridade são postulados irrefutáveis arts. 2°, 3°, III, e 38 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não restando à mais alta Corte senão tornar nulo o processo, a partir do oferecimento de defesa às fls 61/71.
- 10. E por todo o contido nos autos e estando, até aqui, mantido o Auto de Infração, me manifesto: (1) pela determinação da adoção de imediata extrusão dos invasores da área afetada, se tal providência todavia não tenha sido adotada; (2) imediata retomada do plano de recuperação da área degradada, autuando a autoridade responsável que deixar de tal cumprir; (3) sendo dessas coisas notificando o Ministério Público Federal e a Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado do Paraná.

Assim, é meu entendimento o conhecimento do recurso e seu provimento naquilo que pertine à sua nulidade parcial, sem prejuízo da adoção das providências acima elencadas.

Ministério da Justica, em 13 de novembro de 2006.

BYRON PRESTES COSTA

Conselheiro do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) Representante Titular do Ministério da Justiça